

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10912-000298/96-53  
SESSÃO DE : 18 de junho de 1997  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.661  
RECURSO Nº : 118.419  
RECORRENTE : PFAFF INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR

Infração ao controle administrativo das importações.  
Errôneo o enquadramento legal da infração  
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, 18 de junho de 1997

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
PRESIDENTE

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional  
Em 12/09/97

  
LUCIANA CORTEZ ROMIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

12 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, LEVI DAVET ALVES, GUINÊS ALVAREZ FERNANDES.. Ausentes os Conselheiros SERGIO SILVEIRA MELO e FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO Nº : 118.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.661  
RECORRENTE : PFAFF INDÚSTRIAS DE MÁQUINAS LTDA  
RECORRIDA : DRJ - CURITIBA/PR  
RELATOR(A) : MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES

### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos do presente processo, o qual trata da Notificação de Lançamento (fl.01), lavrado e cientificado em 22/03/96, versando sobre a exigência do pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 4.770,20 a título de multa administrativa em função da apresentação da Guia de Importação nº 9-96/01083-5 (fls. 20) relativa à Declaração de Importação nº 000073 (fls. 10/19) de 04/01/96 absolutamente fora dos prazos estipulados pela PORTARIA DECEX nº 15/91, em seu artigo 1º, parágrafo segundo, constituindo infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, inciso II do regulamento aduaneiro, caracterizando-se o fato como importação ao desamparo de guia.

Tempestivamente, a ora recorrente apresentou sua impugnação (fls. 02/04) em 23/04/96, juntando o documento de fls. 05, na qual alega, em síntese, que: em 04/01/96, visando o desembaraço da mercadoria que havia desembarcado no aeroporto de São José dos Pinhais em 28/12/95, deu entrada com a Declaração de Importação nº 000073 (fls. 10/19); que os valores devidos a título de impostos foram devidamente recolhidos; que, em tempo hábil apresentou a Guia de Importação (fls. 20) expedida pelo Banco do Brasil, sob o nº 9-96/01083-5, emitida em 30/01/96.

Posteriormente, em 10/05/96, a ora recorrente trouxe ao processo a informação de fls. 22, onde afirma que por motivos de falhas operacionais, a G.I só chegara em suas mãos no dia do vencimento, e já tendo terminado o horário de expediente, só fora possível entregá-la no dia seguinte; que a referida G.I. fora entregue à Inspeção de São José dos Pinhais, obedecendo à intimação datada de 07/03/96.

Recebida a impugnação pelo Sr. Delegado da DRF de Julgamento/Curitiba-PR, este julgou procedente o lançamento para exigência do crédito tributário, em 12/07/96, com a seguinte ementa:

#### **"MULTA ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES**

Declaração de importação n. 000073 - registrada em 04. 01.96 A falta de emissão de Guia de Importação ou sua apresentação fora do prazo estabelecido no parágrafo segundo, do artigo 1º da Portaria DECEX no 15/91, constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, porquanto equivale á importação cometida ao desamparo de G.I.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE. "**

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.661

Fundamenta o Sr. Delegado que: em 30/01/96, a DECEX emitiu a Guia de Importação de nº 9-96/01083-5 (fls. 20); que, nesta mesma guia, no campo 26, estava prevista sua validade de 15 dias corridos após sua emissão, para fins de comprovação junto à Repartição Aduaneira de Desembaraço; que, portanto, a empresa deveria ter apresentado a G.I à Inspeção de São José dos Pinhais até o dia 14/02/96; que, tal fato não ocorreu; que a própria empresa importadora declara às fls. que apresentou a G.I quando da intimação do fisco datada de 07/03/96, ou seja, absolutamente fora dos prazos estipulados pela Portaria DECEX nº 15/91; que, portanto, sendo os prazos estipulados pela legislação tributária peremptos e fatais, deve-se manter a exigência da multa, conforme formulada através da Notificação de Lançamento de fl. 01.

A ora recorrente interpôs, tempestivamente, em 30/08/96, o presente recurso de fls. 31/35, no qual alega que: em 04/01/96 deu entrada, junto ao órgão competente, da necessária Declaração de Importação; que os valores devidos à título de impostos foram regamente recolhidos; que, em tempo hábil, apresentou a Guia de Importação expedida pelo Banco do Brasil, sob o nº 9-96/01083-5, a qual foi emitida em 30/01/96; que, a alegação de que tenha apresentado a G.I somente após a intimação do fisco datada de 07/03/96, não é verdadeira, como se observa no próprio documento citado na r. decisão; que, como se observa, a G.I. foi expedida antes do término do prazo de 40 dias (parágrafo segundo do artigo 2º da Portaria DECEX nº 15/91), demonstrando a licitude da importação efetuada, sendo, portanto, injusta a aplicação da multa pretendida.

A procuradoria fora intimada em 11/11/96 e apresentou as contrarrazões de fls. 39/40, na qual alega, em síntese que: a discussão cinge-se a falta de emissão da Guia de Importação em tempo hábil, conforme disposição do artigo 1º da Portaria DECEX nº 15/91; que, o artigo 526 do R.A prevê que não entregue a competente guia no prazo hábil, estará caracterizada a importação sem guia; que a guia emitida em 30/11/96 fixava validade de 15 dias corridos após sua emissão; que, desse modo, o prazo para sua apresentação junto à Inspeção de São José dos Pinhais seria até 14/02/96; que, tal apresentação não veio a ocorrer; que, a própria recorrente, às fls.22 dos autos, admitiu não ter entregue no devido tempo, por motivos operacionais; que, portanto, não existem elementos que possam modificar o entendimento da fiscalização.

E o relatório

RECURSO Nº : 118.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.661

## VOTO

Trata o presente recurso da multa prevista no art. 526 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 91.030/85), de 30% sobre o valor das mercadorias importadas, descritas no relatório, aplicada ao recorrente pela falta de apresentação da Guia de Importação dentro do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no seu campo 26, de acordo com a portaria DECEX n. 15/91.

A recorrente apresenta às folhas 22, documento informativo de que a Guia de Importação fora entregue um dia após o vencimento. Justifica a recorrente neste documento que, por motivos de falhas operacionais, tendo chegado, a dita Guia de Importação expedida pela DECEX em 30/11/96, no próprio dia do vencimento e já terminado o horário de expediente, não fora possível a entrega da Guia na devida repartição competente.

Alega o Sr. Julgador de primeira instância, que procede o lançamento efetuado fiscalização em virtude da ocorrência do fato gerador do descumprimento de obrigação acessória no interesse da fiscalização ensejador da aplicação de penalidade, tendo sido a recorrente enquadrada, para tanto, no inciso II do art. 526 do Regulamento Aduaneiro. Acrescenta o Sr. Julgador que a Guia fora entregue "absolutamente fora do prazo", em 07/03/96, quando deveria ter sido entregue até 15 (quinze) dias após a emissão da Guia e 40 (quarenta) dias após o registro da Declaração de Importação. Por outro lado, alega o contribuinte em sua impugnação, bem como em suas razões de recurso, que a dita Guia fora entregue "em tempo hábil".

Ocorre que, a data da expedição da Guia de Importação pela DECEX, não significa que a mesma fora apresentada à repartição competente na mesma data (30/01/96). De fato, não se constata nos autos, documento hábil que comprove a data da apresentação da Guia. Enquadrada que fora no inciso II do art. 526, conforme a Notificação de Lançamento de fls. 01, tal dispositivo apresenta o seguinte teor (verbis):

"Art. 526 .....

II Importar mercadoria do exterior, sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais: multa de 30% (trinta por cento) do valor da mercadoria;

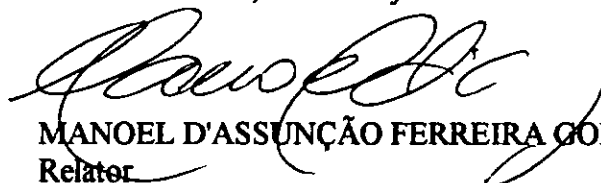
MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.419  
ACÓRDÃO Nº : 303-28.661

Nota-se no caso em tela, através dos documentos juntados pelo recorrente, e entre eles a Guia de Importação, que a Importação não se deu sem a dita Guia. Tal providência, configura-se tomada, dado que fora expedida dentro do prazo de quarenta dias a contar do registro da Declaração de Importação, ou seja, em 30/01/96, conforme fls. 10/22. Errôneo é, portanto, o enquadramento legal. Procedem as razões do recorrente no que concerne ao lançamento, mas entendo, no mérito que as razões de recurso apontados carecem de prova do tempo hábil de apresentação, em confrontação com o declarado pelo próprio recorrente, de que a Guia fora entregue um dia após o vencimento, a fim de exonerá-lo.

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo para, no mérito, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1997.

  
MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES  
Relator